

PROJETO DE LEI Nº 098/2023, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2023.

Institui o “Castramóvel” no Município de Candelária, unidade móvel adaptada para controle populacional de cães e gatos.

Art. 1º Fica instituído no Município de Candelária o Castramóvel, unidade móvel adaptada, com o objetivo de promover o controle populacional de cães e gatos, prevenir a transmissão de doenças e reduzir a população de animais abandonados nos logradouros públicos.

Parágrafo Único. A unidade móvel adaptada, Castramóvel, será utilizada e coordenada pela Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Pesca.

Art. 2º A unidade móvel denominada Castramóvel, consiste em um trailer que ficará estacionado em espaço público, a ser determinado pelo Poder Executivo Municipal, com o objetivo de efetuar a castração e microchipagem de cães/gatos.

Parágrafo Único. A equipe do Castramóvel será formada por médico (a) veterinário (a), assistente e serviços gerais, que serão contratados através de procedimento licitatório para prestação dos serviços.

Art. 3º O controle reprodutivo de que trata o § 1º do artigo 1º, através da unidade adaptada Castramóvel, se dará na seguinte ordem:

I – cães e gatos abrigados pelo Canil Municipal;

II – cães e gatos de famílias em condição de vulnerabilidade social, que deve ser devidamente comprovada;

III – cães e gatos atendidos pelas entidades protetoras de animais legalmente constituídas deste Município;

IV – cães e gatos de acumuladores de animais (aqueles que possuem mais que 5 sob sua responsabilidade), mediante Declaração assinada pelo tutor.

Parágrafo único: serão castrados e microchipados somente cães/gatos de até 20 (vinte) quilos, machos e fêmeas.

Art. 4º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - famílias em condição de vulnerabilidade social: aquela que estiver cadastrada no Programa Bolsa Família do Governo Federal/Cadastro Único ou outro que venha a substituí-lo; ou declare, sob as penas da lei, que o grupo familiar não aufera mais que 3 (três) salários mínimos;

II - acumuladores de animais: aqueles que tiverem sob a sua guarda e cuidados acima de 5 (cinco) cães e/ou gatos;

III - animal comunitário: aquele residente em via pública, sem dono definido e exclusivo, que tenha sido adotado ou que está sob os cuidados de um grupo específico de pessoas;

IV - animal de rua: aquele que foi abandonado, perdido ou vive na rua.

Parágrafo Único. As condições de que tratam os incisos I a IV deste artigo serão previamente avaliadas pela Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Pesca.

Art. 5º O Castramóvel deverá adequar-se às normas dos Conselhos Federais e Estaduais de Medicina Veterinária, sendo que os profissionais que atuarem na realização das castrações estarão sujeitos a responderem perante aos seus Conselhos, por infrações éticas e disciplinares.

Art. 6º Será também objetivo do Castramóvel e da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Pesca, a sensibilização da população sobre a guarda responsável, zoonoses e saúde pública.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Pesca deverá realizar a abertura das inscrições dos interessados nas castrações, priorizando a ordem do art. 4º, no número máximo de 40 (quarenta) cães/gatos por mês.

§ 1º A frequência semanal das esterilizações ficará a cargo da empresa vencedora do processo licitatório, desde que respeitado o número mensal de 40 (quarenta) cirurgias;

§ 2º As informações relativas às condições para inscrição serão amplamente divulgadas, em jornais, rádios, redes sociais e demais meios de comunicação, bem como o cronograma de atendimento;

§ 3º Para a inscrição será exigido dos beneficiados a apresentação de documentos comprobatórios, CPF, comprovante de residência e outros documentos que comprovem o enquadramento das condições do art. 4º;

§ 4º No ato da inscrição, os responsáveis receberão uma Cartilha Educativa com orientações sobre os cuidados com os animais, a posse responsável e os cuidados pré e pós-operatórios da esterilização.

Art. 8º Caberá ao profissional Médico Veterinário responsável pelo procedimento avaliar o animal antes de decidir pela realização da cirurgia, sendo que o tutor ou responsável deverá ser orientado sobre o processo pós-operatório.

Art. 9º. O tutor ou responsável pelo animal que passará pelo processo cirúrgico deverá assinar um Termo de Autorização e Responsabilidade Anestésico/Cirúrgico, ficando o Município isento da responsabilidade por fatos ocorridos no período pós-cirúrgico, bem como pelo eventual óbito do animal, decorrente do processo cirúrgico e pós-operatório.

§ 1º Os animais referenciados nesta Lei que passarão pelo processo de esterilização serão de responsabilidade do seu tutor ou responsável, o qual deverá seguir as orientações de cuidado pós-operatório, e, não havendo os cuidados orientados, poderá ser enquadrado por ato/omissão como maus tratos.

§ 2º Os animais considerados de rua/comunitários ou que estejam sob cuidado das entidades protetoras só serão esterilizados mediante apresentação de um tutor/responsável que se responsabilizará pelo procedimento, assinando o Termo de Cuidados Pós-Cirúrgico.

Art. 10. A retirada dos pontos dos animais que realizaram a esterilização deverá ser feita pela empresa prestadora dos serviços.

Parágrafo único: a empresa contratada deverá prestar contas mensalmente dos animais esterilizados, entregando relatório específico junto à Secretaria responsável, que deverá proceder pela conferência dos serviços prestados, dos animais que foram inscritos e encaminhados para castração.

Art. 11. A unidade móvel de esterilização Castramóvel permanecerá estacionada em espaço público, a ser determinado pelo Poder Executivo Municipal, sendo que a escolha deste espaço deverá considerar a necessidade de segurança do veículo Castramóvel.

Art. 12. Fica o Poder Público Municipal autorizado a firmar parcerias com entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para a consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 13. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão atendidas por dotação orçamentária constantes na Lei Orçamentária do exercício 2024.

Art. 14. A presente Lei poderá ser regulamentada, no que couber, por Decreto do Poder Executivo.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CANDELÁRIA,
04 DE DEZEMBRO DE 2023.

NESTOR RUBEM ELLWANGER
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa instituir o Castramóvel, no âmbito do Município de Candelária, para promover o controle populacional de cães e gatos, prevenir a transmissão de doenças e reduzir a população de animais abandonados nos logradouros públicos. Estudos científicos apontam que 95% dos cães e gatos que trafegam livremente pelas vias e espaços públicos possuem proprietários, sendo classificados como semi-domiciliados. Estes animais representam riscos diversos ao meio ambiente, à mobilidade urbana, à segurança e à saúde pública, bem como à saúde animal.

A Lei Federal nº 13.426, de 30 de março de 2017, que dispõe “sobre a política de controle de natalidade de cães e gatos” em todo o território nacional, determina que essas atividades sejam realizadas mediante a “esterilização permanente por cirurgia ou por outro procedimento que garanta eficiência, segurança e bem-estar ao animal”. Com base na referida legislação, foi cadastrada a proposta de Emenda Parlamentar nº 41840002 – Transferências Especiais – Aquisição de um Castramóvel, no valor de R\$ 300.000000, destinado à aquisição de um trailer adaptado para utilização como UMEES (“Castramóvel”).

Diante do exposto, o veículo adaptado terá por finalidade atender a essa demanda da população, com foco nas regiões e comunidades de maior vulnerabilidade, contribuindo para o controle de natalidade e, desse modo, reduzindo a procriação indesejada, destinação inadequada de filhotes, abandonos e maus tratos. Estudos prévios sobre controle de populações canina e felina permitem afirmar que estratégias de controle de natalidade apresentam melhores resultados quando se estabelecem de forma continuada e são direcionadas às regiões de maior necessidade de intervenção. Portanto, a proposta da UMEES tem potencial de gerar impactos mais significativos do que o investimento em mutirões de castração isolados.

No caso da utilização do “Castramóvel” para castrações cirúrgicas, ainda que a Resolução 1275/2019 do CFMV não aborde especificamente a estrutura necessária para as UMEES, pode-se extrapolar as exigências dos dois únicos tipos de estabelecimentos veterinários em que se permite a realização de cirurgias, que são as clínicas e hospitais veterinários. Logo, para realizar procedimentos invasivos, a unidade móvel precisaria estar equipada com estrutura similar à de uma clínica veterinária, incluindo ambientes e equipamentos para a esterilização do material, a anestesia e a cirurgia propriamente dita.

Ressalta-se ainda o fato de procedimentos cirúrgicos exigirem maior disponibilidade de tempo destinado a cada animal, tanto para sua execução, quanto para o devido preparo do material entre cirurgias, uma vez que se faz necessária uma rotina de desinfecção de instalações e esterilização de material após cada procedimento. De acordo com a Resolução no 14/2010 do CRMV/RS, a equipe mínima necessária para funcionamento de uma UMEES inclui um motorista, um médico veterinário e dois auxiliares (não necessariamente veterinários). Todavia, considerando-se que ambos auxiliares sejam também médicos veterinários, e a necessidade de atuar com a máxima perícia, em respeito ao Código de Ética do Médico Veterinário, essa equipe mínima não seria capaz de realizar mais do que oito a dez castrações diárias (tomando-se por base dois turnos de quatro horas cada), em uma suposição otimista e caso haja disponibilidade de quatro kits de instrumental cirúrgico. Em contrapartida, esta mesma equipe mínima, além de não exigir mais do que um médico veterinário presente, seria capaz de realizar pelo menos 32 castrações químicas no mesmo período, com mínimas exigências de estrutura e manobras de assepsia entre procedimentos.

A otimização do tempo reveste-se de importância também, ao considerar estudos que evidenciam uma redução mais expressiva da população canina e felina, em programas de controle de natalidade que atingem maiores números de castrações. Em programas duradouros, essa vantagem permite que se realize número decrescente de esterilizações ao longo dos anos, com expressiva redução da população desses animais. O mesmo, porém, não é observado quando se castra um baixo número de animais, de modo que esse número precisa ser o mesmo ano após ano, sem impacto significativo na redução da população de cães e gatos.

A seleção dos animais será realizada previamente, com base em condições relacionadas ao proprietário e ao animal, gerando um cronograma de realização dos procedimentos. O “Castramóvel” atenderá preferencialmente aos proprietários de animais em condições de vulnerabilidade, e cadastrados junto à Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação. Esses critérios foram estabelecidos com base em estudos de controle populacional que evidenciam a necessidade de direcionar as atividades às regiões onde haja maior necessidade de intervenção, para que sejam alcançados resultados mais significativos.

Com relação aos animais, será considerada ainda a condição geral, avaliada clinicamente por médico veterinário, a fim de atestar a indicação do procedimento, com a devida avaliação dos riscos. Todos os procedimentos, químicos ou cirúrgicos, serão explicados aos proprietários, com os respectivos riscos inerentes às técnicas e, eventualmente, agravados pela condição prévia do animal. Os registros dessa triagem serão arquivados por meio de termo de consentimento livre e esclarecido, devidamente assinado pelos proprietários.

Diante do exposto, Senhor Presidente e demais pares dessa Casa, solicito a apreciação e a consequente aprovação do presente Projeto de Lei, em regime de urgência, para que seja legitimada a implementação da referida unidade móvel de atendimento, no âmbito do nosso Município.

É a justificativa.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CANDELÁRIA,
04 DE DEZEMBRO DE 2023.

NESTOR RUBEM ELLWANGER
Prefeito Municipal